



ACÓRDÃO Nº:	216/2024
PROCESSO Nº:	2021/6040/504364
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2021/001236
RECORRIDO:	DISTRIBUIDORA DE VEICULOS NORTE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.403.546-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PAGAMENTO PELAS SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS/ST por entradas interestaduais de mercadorias, sendo que a mesma fica obrigada ao recolhimento pelas saídas, considerando que a empresa possui TARE (Termo de Acordo) de Atacadista.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, as exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST referente ao exercício de 2021.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.07), compareceu tempestivamente ao processo alegando:

Que a impugnante possui Termo de Acordo vigente de Atacadista sob o nº 3.136/2018 a partir de 16/10/2018, sendo que começou a se beneficiar do mesmo a partir de 01/06/2021 (fls.08).

Sendo que foi recolhido o Fundo de Desenvolvimento Econômico, assim como no demonstrativo de Escrituração Fiscal Digital-EFD foi informado o número do TARE e o código 130, referente ao ICMS-ST nas saídas.





Com referência a nota fiscal nº 10082 (03/2021) foi recolhido o ICMS diferencial de alíquota através do código 150, por se tratar de aquisição para consumo.

E a nota fiscal nº 3466 (05/2021) foi recolhido o ICMS diferencial de alíquota, o mesmo está sendo repassado para os meses seguintes, por não atingir o valor mínimo de arrecadação, que é de R\$ 50,00.

Em referência a nota fiscal nº 842 (04/2024), foi recolhido o ICMS diferencial de alíquota através do código 150, por se tratar de aquisição para consumo, onde existiu um erro na escrituração, sendo escriturada e recolhido o imposto na nota fiscal nº 841, esta que tinha sido cancelada (fls.09).

Por fim a defesa juntou os documentos (fls.11), pedindo o cancelamento do auto de infração.

O julgador singular em Despacho nº 018/2022 (fls.16/17), devolveu o processo ao autuante para manifestação e eventual saneamento.

Em atendimento ao referido Despacho, o autor do procedimento juntou o parecer (fls.19/20), TARE, levantamento fiscal, e ao final opina pela improcedência do auto de infração.

No caso em questão, a defesa alegou erros na elaboração do levantamento fiscal, afirmando que algumas operações eram destinadas a consumo, ainda, que teria recolhido valores exigidos no levantamento fiscal, sendo que a mesma era detentora de Termo de Acordo e regime especial, o que modificava a forma de apuração do imposto.

O julgador singular, após as declarações do autuante, o mesmo acata integralmente as alegações da defesa.

Considerando que, em diversas decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins reconhecendo a improcedência das autuações fiscais em casos análogos citados na sentença de primeira instância.

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários.





A Representação Fazendária em seu parecer após análise dos fatos, recomenda ao Egrégio Conselho a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, e referente a ICMS/ST, exercício de 2021.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração, sendo que a mesma era detentora de Termo de Acordo e regime especial, o que modificava a forma de apuração do imposto. e ao final pede pela improcedência do auto de infração (fls.08/10).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.31/32), após análise dos fatos, recomenda ao Egrégio Conselho a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar improcedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 10, inciso I, da Lei nº 1.287/01, art. 13, inciso III, alínea "a"; art. 14, art. 15, inciso II, art. 18, inciso I, alínea "a", art. 20, inciso I, § 3º, art. 22, inciso I, art. 44, inciso IX; art. 46 §§ 1º e 2º, e art. 47, inciso I, todos da Lei nº 1.287/01, C/C art. 61, § 1º, e art. 63, do Regulamento do ICMS, Anexo Único do Decreto nº 2.912/06.

Art. 10. É responsável pelo pagamento do ICMS devido:
I – o contribuinte em relação às operações ou prestações que praticar;

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:

III – o revendedor local, em relação:

a) às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Lei, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

Art. 14. Além das hipóteses previstas no art. 20 desta Lei, em relação às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

Art. 15. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

II – em relação à operação ou prestação subsequente, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

Art. 18. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

Demais artigos citados no campo 4.13 da infração, e do campo 4.15 da penalidade, de acordo com o Auto de Infração (fls.02/03)

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário (fls.26/30).

Analisando o caso concreto, não existe ICMS/ST referente ao exercício de 2021, verifica-se que a autuação é improcedente, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, não são próprios aos fins a que se propõe. Por fim a defesa juntou os documentos (fls.11), pedindo o cancelamento do auto de infração.

Pelo exposto, em reexame necessário conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

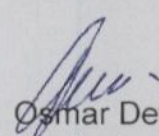
improcedente o auto de infração nº 2021/001236, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

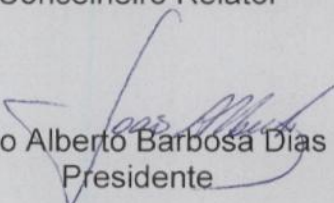
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2021/001236 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 7.864,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

